

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0021869717/2024 - SAP.LCT

Joinville, 27 de junho de 2024.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO N° 220/2024

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC

IMPUGNANTE: CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, contra os termos do edital de **Pregão Eletrônico n° 220/2024**, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa de engenharia especializada para manutenção do sistema de iluminação pública do Município de Joinville/SC.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade, verifica-se a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 26 de abril de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei n° 14.133/21, bem como o disposto no subitem 11.1 do edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, apresentou Impugnação ao edital, pelas razões abaixo brevemente descritas.

Inicialmente, a Impugnante alega que nos valores de referência das atividades a serem executadas, não está incluso o valor de BDI, o que impossibilitaria a apresentação da proposta pelas licitantes, pois estariam obrigadas a apresentar as composições unitárias e o BDI.

Aduz que, participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente, seria uma exigência ilegal e restritiva.

Por fim, requer o provimento da Impugnação com a reabertura do prazo, diante da retificação do edital e, o esclarecimento da quantidade exata de pontos a serem comprovados.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, importa considerar que todos os procedimentos licitatórios processados em âmbito nacional devem estar estritamente pautados na legislação e nos princípios que norteiam o processo formal de aquisição e contratação governamental.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o Administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Assim, cumprirá ao edital nortear, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à aferição da habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Cabe registrar que, conforme manifestação da Secretaria requisitante do processo licitatório, promoveu-se a Errata ao Edital, divulgada nos meios oficiais no dia 27 de junho de 2024, bem como disponibilizada na íntegra nos endereços eletrônicos: https://www.joinville.sc.gov.br/editalpublico/consulta/cod_edital/4632/secretaria/11.

IV.I - DA APRESENTAÇÃO DE VALORES DE REFERÊNCIA SEM BDI NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA

Inicialmente, a Impugnante alega que nos valores de referência das atividades a serem executadas, não está incluso o valor de BDI, o que impossibilitaria a apresentação da proposta pelas licitantes, pois estariam obrigadas a apresentar as composições unitárias e o BDI.

Assim, considerando que o referido tópico trata-se de questão técnica, registra-se que a Impugnação foi encaminhada para a análise e manifestação da Secretaria de Infraestrutura Urbana.

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura Urbana manifestou-se através do Memorando SEI nº 0021148846/2024 - SEINFRA.UIP, o qual transcrevemos:

Da Apresentação de Valores de Referência Sem BDI na

Planilha Orçamentária

(...)

Nesse caso, a impugnante discorre sobre a inexistência de BDI na composição dos custos relacionados à orçamento do valor total previsto para execução do futuro contrato advindo do Edital 220/2024, e sobre seu impacto na execução contratual.

Conforme Errata do Edital 220/2024, esta Unidade promoveu alterações nas Planilhas Orçamentárias do presente processo de contratação, de forma que se considera a aplicação de BDI sobre as composições unitárias existentes no processo (Anexo IV.f - Planilha Orçamentária Analítica) bem como dos demais itens relativos à contratação que não tenham sido precificados fica cotação direta com fornecedores (onde não é aplicável BDI, considerando-se já o preço final de fornecimento ao Município de Joinville).

IV.II - DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE CERTIDÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impugnante aduz que, a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a interessada está apta econômica e financeiramente, seria uma exigência ilegal e restritiva, afrontando os princípios da legalidade, razoabilidade e competitividade, uma vez que o artigo 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, não prevê tal documento.

Vejamos o que dispõe o instrumento convocatório, acerca da permissão de participação de empresas em recuperação judicial:

3 - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

(...)

3.3.2.1 - É permitida a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório.

O Impugnante defende que, a nova lei de licitações, não traz qualquer referência ao documento solicitado, e que considera o rol do artigo 69 taxativo, e nada pode ser exigido se constar tal previsão:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo

distribuidor da sede do licitante.

A nova lei de licitações não faz menção, acerca da exceção da participação de empresas em recuperação judicial, tal entendimento é firmado pela jurisprudência, contudo, não exige as empresas em recuperação judicial de demonstrar possuir recursos financeiros e situação econômica adequados para assumir os encargos decorrentes da contratação:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO POR HORA TRABALHADA DE MÁQUINÁRIO DE GRANDE PORTE. ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **Quanto aos requisitos para participação na licitação, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório.** (...) (Representação 1900927770. [Acórdão 660](#). Plenário. Relator cons. substituto Cleber Muniz Gavi. Publicação no dia 10/9/2020. Julgamento em 29/7/2020.)

A participação de sociedades empresárias em recuperação judicial ou extrajudicial em procedimentos licitatórios deve ser permitida, em observância ao princípio da preservação da empresa, desde que haja comprovação de que o plano já tenha sido aprovado/homologado pelo juízo competente quando da entrega da documentação de habilitação. [SÚMULA TCE-RJ nº 12](#) (Relatora: Conselheira-Substituta Andrea Siqueira Martins Plenário: 01/02/2023)

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE LAVANDERIA HOSPITALAR. IMPRECISÃO DOS QUANTITATIVOS E DIMENSIONAMENTO DO OBJETO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO FINANCEIRA PELO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. PARCELAMENTO DO OBJETO. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE TRABALHISTA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATESTADO DE DESEMPENHO. CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL COMPATÍVEL COM O OBJETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. (...) 4. **Na medida em que o próprio Estado aprovou o plano de recuperação judicial e reconheceu, por conseguinte, a capacidade econômica de a sociedade empresarial continuar a prática de atos em geral, deve-se permitir a participação da empresa em recuperação judicial nos processos de contratações públicas, desde que a situação de fragilidade econômica**

não implique risco inadmissível para a Administração, devidamente justificado nos autos do processo licitatório. (...) ([Denúncia 1084361](#). Rel. cons. subst. Licurgo Mourão. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 4/7/2023. Acórdão disponibilizado no DOC de 3/8/2023.) (grifado)

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ERRO FORMAL. RESTRIÇÃO TERRITORIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. **1. É possível a participação de empresas em recuperação judicial em licitações, desde que demonstrada a capacidade econômico-financeira da licitante para suportar os ônus da contratação, ressalvada a hipótese de o objeto licitado, excepcionalmente, justificar tal restrição à competitividade.** (...) ([Denúncia 1114763](#). Rel. cons. subst. Telmo Passareli. Sessão do dia 19/09/2023. Disponibilizada no DOC do dia 26/09/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.) (grifado)

Assim, devidamente amparada pelas recentes decisões, entende-se que a demonstração das condições econômica e financeira de empresa em recuperação judicial, através de certidão emitida por instância judicial, não restringe a participação de licitantes, tampouco causaria prejuízos à competição, apenas visa salvaguardar o interesse público, demonstrando a capacidade da licitante em suportar os ônus da contratação.

Portanto, não subsistem razões para aduzir ilegalidade ao exigir no edital documento capaz de certificar que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de processo licitatório.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, verifica-se serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 220/2024.

VI – DA DECISÃO

Por fim, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por **CONHECER** da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **CITELUZ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO URBANA S/A**, mantendo-se inalterado o instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Eduardo Manske**, Servidor(a) Público(a), em 28/06/2024, às 09:29, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 28/06/2024, às 13:10, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 28/06/2024, às 16:47, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0021869717** e o código CRC **F83697FD**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.075521-8

0021869717v5